

LAURA REGINA DA SILVA XAVIER

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO
AMBIENTE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LAURA REGINA DA SILVA XAVIER

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

LAURA REGINA DA SILVA XAVIER

**A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO MEIO
AMBIENTE**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me agraciado com tamanha perseverança, paciência e dedicação durante este projeto de pesquisa, me fortalecendo para com êxito concluir meu objetivo.

Sou grata aos meus pais por me darem total apoio para fazer essa graduação e por sempre me incentivarem a estudar, meu esposo Rafael e meu filho Pedro, por estarem sempre comigo me dando forças nos momentos mais difíceis, às minhas irmãs Leidiane e Patrícia que são exemplo de dedicação e perseverança, aos meus amigos, em especial ao Carlos que muito me ensinou e incentivou no decorrer dessa caminhada, e agradeço meu orientador pela atenção e empenho ao meu Trabalho de Conclusão de Curso.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente, sob a égide da legislação brasileira. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. O primeiro capítulo trata acerca do meio ambiente, principalmente do natural e seu conceito, numa abordagem doutrinária, abarcando os principais princípios do direito ambiental, sendo eles o da prevenção, precaução, poluidor pagador, desenvolvimento sustentável e da participação pública, e, ainda, acerca da constitucionalização do meio ambiente. O segundo capítulo aborda o dano ambiental, especificamente nas áreas de preservação permanente e reserva legal, conceituando-os, tratando também da responsabilização do dano ambiental e sua reparação. Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a atuação do Ministério Público e sua competência na apuração do dano ambiental por meio do inquérito civil, abarcando tal procedimento de uma forma mais detalhada até a instauração de possível ação civil pública ambiental.

Palavras chave: Princípios, Áreas Protegidas, Degradação Ambiental, Ação Civil Pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO MEIO AMBIENTE	03
1.1 Conceito	03
1.1.1 Do meio ambiente natural	04
1.2. Dos princípios do direito ambiental	05
1.2.1 Princípio da prevenção	05
1.2.2 Princípio da precaução	06
1.2.3 Princípio do poluidor pagador	07
1.2.4 Princípio do desenvolvimento sustentável	08
1.2.5 Princípio da participação pública	09
1.3 Da constitucionalização do meio ambiente	10
CAPÍTULO II – DO DANO AMBIENTAL	12
2.1 Conceito	12
2.2 Espaços especialmente protegidos	13
2.2.1 Áreas de preservação permanente	14
2.2.2 Reserva Legal	15
2.3 Responsabilidade Civil	16
2.4 Reparação integral do dano	17
CAPÍTULO III – DA ATUAÇÃO MINISTERIAL	19
3.1 Do inquérito civil	19
3.1.1 Natureza jurídica	20
3.1.2 Objetivo	21
3.1.3 Legitimidade	22
3.1.4 Características	22
3.1.4.1 Inquisitividade	22
3.1.4.2 Facultatividade e dispensabilidade	23
3.1.4.3 Formalidade restrita	23
3.1.4.4 Auto-executoriedade	24
3.1.4.5 Publicidade mitigada	24
3.1.5 Da conclusão	24
3.2 Da ação civil pública ambiental	27
3.2.1 Da legitimidade ministerial	27
3.2.2 Da competência	28
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente, utilizando-se do inquérito civil na apuração dos fatos que poderá, posteriormente, instruir o ajuizamento de ação civil pública.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo trata do meio ambiente natural e seu conceito numa abordagem doutrinária, abarcando também os principais princípios do direito ambiental, sendo eles o da prevenção, precaução, poluidor pagador, desenvolvimento sustentável e da participação pública, concluindo-se o capítulo discorrendo acerca da constitucionalização ambiental.

A título de exemplo, o princípio da prevenção demonstra a necessidade de se prevenir, e não apenas reparar, a degradação ambiental. Seu objetivo é evitar a produção do dano, tomando as medidas preventivas.

O segundo capítulo aborda o dano ambiental, discorrendo sobre as áreas especialmente protegidas, especificamente nas áreas de preservação permanente e reserva legal, conceituando-as e ainda tratando da responsabilidade civil do depredador e da reparação do dano.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente, detalhando a utilização do inquérito civil, sua natureza jurídica, seu objetivo, a legitimidade e suas características, bem como sua conclusão, que poderá se dar na realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta; arquivamento, devendo esse ser de forma fundamentada ou a instauração de ação civil pública ambiental.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I - DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal em seu artigo 225, VI, garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, devendo o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para todas as gerações, para isso incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental e conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

1.1 Conceito

A terminologia da palavra meio ambiente relaciona-se a tudo aquilo que nos circunda, tal termo não deixa de ser redundante, em razão de ambiente já trazer a ideia de “âmbito que circunda” (FIORILLO, 2004).

Em consulta ao “Dicionário online de português” pode-se definir o meio ambiente como um agrupamento entre a natureza, o ambiente em que os seres estão inseridos, e suas condições ambientais, biológicas, físicas e químicas, levando em consideração a sua relação com os seres, especialmente com o ser humano (DICIO, 2020).

O legislador infraconstitucional definiu meio ambiente, conforme se observa no artigo 3º, inciso I, da Lei de n. 6.938 de 1981, como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, *online*).

Por possuir um conceito tão amplo podemos considerar de forma quase

ilimitada a possibilidade de defesa da flora, fauna, águas, solo, subsolo e ar, com esteio no artigo 225 da Constituição Federal, bem como as Leis n. 6.938/81 e 7.347/85, resultado dessa abrangência é a definição do meio ambiente como; natural, artificial e cultural (MAZZILLI, 2001).

Ainda, o artigo 2º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), considera o meio ambiente como patrimônio público que deve ser assegurado e protegido, considerando o uso coletivo (BRASIL, 1981), deixando claro o interesse da coletividade em um meio ambiente equilibrado.

Desde Estocolmo (1972), na conferência da ONU, tem-se sustentado que o meio ambiente trata-se de um direito humano fundamental, intrínseco a todo ser humano, que abarca um número ilimitado de pessoas, tratando-se assim de um direito difuso (JATAHY, 2004).

1.1.1 Do meio ambiente natural

Prevalecem as seguintes espécies de meio ambiente: natural, artificial e cultural (MAZZILLI, 2001), contudo, este tópico será dedicado ao meio ambiente natural, pois o presente trabalho possui como foco a investigação ambiental, por meio do inquérito civil no âmbito do Ministério Público, de danos causados ao meio natural.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em sua obra “Curso de Direito Ambiental Brasileiro”, explana que: “o meio ambiente natural ou físico é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem” (2004, p. 20).

Na visão de Terence Trennepohl, talvez seja o meio ambiente natural o mais comum componente de identificação com a natureza, pois trata-se diretamente de flora e fauna. Ele envolve, além de flora e fauna, atmosfera, água, solo, subsolo, os elementos da biosfera, tanto quanto os recursos minerais. Afinal, toda forma de vida integra ao meio ambiente, independentemente de suas formas de manifestação (TRENNEPOHL, 2016).

Assim, a tutela do meio ambiente natural se dá pelo artigo 225 da Constituição Federal, em seu § 1º, incisos I e VII, e § 4º, aponta o aludido artigo que é um direito de todos, o acesso a um meio ambiente equilibrado, que garante sadia qualidade de vida, devendo o Poder Público e ao povo, defendê-lo e preservá-lo à todas as gerações (BRASIL, 1988).

1.2 Dos princípios do direito ambiental

É na Constituição Federal de 1998 que se encontram enraizados os princípios fundamentais do Direito Ambiental. Esses princípios são aplicáveis em todo ordenamento jurídico ambiental, devendo obediência direta a eles. Toda norma que vise à proteção do meio ambiente deve levar em consideração esses valores, predeterminados pelo legislador constituinte (RODRIGUES, 2016).

1.2.1 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é norteador no Direito Ambiental, demonstra a necessidade de se priorizar as medidas que previnem, e não apenas reparam, a degradação ambiental. Tem por objeto evitar a produção do dano, tomando as medidas preventivas (SILVA, 2016).

A Constituição Federal adotou o princípio da prevenção, no *caput* do artigo 225, quando determina ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1998).

Nos ensinamentos de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004), a prevenção e a preservação do meio ambiente devem ser realizadas através da consciência ecológica, devendo ser realizada por meio de uma política de educação ambiental, pois é a consciência ambiental que irá dar resultado na prevenção do dano ambiental. Entretanto, como na nossa sociedade não há uma grande conscientização quanto ao assunto, outros instrumentos tornam-se importantes na realização do princípio da prevenção. Observa-se, para tanto, instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental, manejo ecológico, tombamento, liminares etc.

Faz-se necessário, sempre que possível, prevenir os danos ao meio

ambiente, já que nem sempre é possível repará-los, em razão da natureza irreversível deles. A exemplo da aplicação do princípio da prevenção tem-se a exigência de estudo ambiental para licenciar atividades que possam gerar dano ao meio ambiente (AMADO, 2016).

Ainda, para que se tenha uma efetiva prevenção do dano ao meio ambiente, importante se faz o poder punitivo do Estado àquele que causa algum tipo de dano, pois, assim, se reforça a prevenção da prática de ações contra o meio ambiente (FIORILLO, 2004).

1.2.2 Princípio da precaução

Conforme é possível inferir da matéria publicada no site do Ministério do Meio Ambiente, o princípio da precaução foi proposto na Conferência Rio-92, que o definiu como: "a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados" (BRASIL, 2020).

Diz o Princípio 15, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (RAMID; RIBEIRO, 1992, p. 156).

Com isso, na hipótese de haver a probabilidade de um determinado empreendimento causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, entretanto não há base científica que aponte efetivos danos e a sua extensão, mas há certeza científica razoável baseada em juízo de probabilidade não distante da sua potencial ocorrência, o empreendedor será obrigado a adotar as medidas de precaução a fim de suprir ou diminuir os riscos ambientais para a população (AMADO, 2016).

1.2.3 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador encontra previsão legal no artigo 225, da Constituição Federal, quando no § 3º, prevê que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, acarretaram sanções penais e administrativas às pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da obrigação de reparar o dano (BRASIL, 1988).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004) leciona que em primeira mão busca-se evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); deve-se responsabilizar o poluidor pelas despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que possam resultar de suas atividades. Cabe ao poluidor o ônus de empregar maneiras necessárias à prevenção dos danos. Em segundo plano, ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo), se houver danos ao meio ambiente causados pelas atividades realizadas, o poluidor será responsável pela reparação. Esse princípio foi definido pela Comunidade Econômica Europeia: “as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou pelo direito privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-la ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo Poder Público competente”.

Em sentido bem semelhante, Frederico Amado (2016) ensina que o poluidor deve responder pelos custos sociais do dano causado por sua ação impactante, incluindo esse valor no custo produtivo da atividade, com o intuito de se evitar a privatização dos lucros e para que socializem os prejuízos ambientais, com foco, principalmente, aos grandes poluidores. Assim, caberá ao poluidor reparar o dano causado, de modo que internalize as externalidade negativas de sua conduta poluidora. Imperioso destacar que este princípio não dá abertura incondicional à poluição, na condição de pagar por ela (não é pagador-poluidor, e sim poluidor-pagador), sendo possível a degradação ambiental dentro dos limites estabelecidos pela legislação ambiental, após o licenciamento.

Além do mais, o poluidor-pagador consta na Declaração do Rio de 1.992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no princípio 16:

Princípio 16: Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (RAMID; RIBEIRO, 1992, p. 156).

Outro ponto interessante é que, a partir do princípio descrito no parágrafo anterior, foi editado o § 1º, do artigo 14, da Lei n. 6.938/1981, que obriga o poluidor, mesmo inexistindo culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros que foram afetados por sua atividade (BRASIL, 1981).

Assim, em caso de poluição sustentada por regular licença ou autorização ambiental, não será desobrigado o poluidor de seu dever de reparar os danos (AMADO, 2016).

1.2.4 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável possui previsão implícita no *caput* do artigo 225 combinado com o artigo 170, inciso VI, ambos da Constituição Federal. Ademais, este princípio possui previsão expressa no Princípio 04, da Declaração do Rio: “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste” (RAMID; RIBEIRO, 1992, p. 154).

Ele atende às necessidades da atualidade sem afetar a possibilidade das gerações futuras terem uma existência digna, ele proporciona uma qualidade de vida melhor aos seres vivos de maneira que não prejudique o desenvolvimento das próximas gerações, controlando a poluição e mantendo a perenidade dos recursos naturais (AMADO, 2016)

Tal princípio tem por obrigação a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do ser humano e de suas atividades, que deve garantir de forma igualitária uma relação suficiente entre os seres humanos e destes com o seu ambiente, com o objetivo de que as futuras gerações possam desfrutar dos mesmos recursos que temos atualmente (FIORILLO, 2004).

Conclui-se que este princípio busca o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações, estando ligado ao Princípio n. 03 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras [...]” (RAMID; RIBEIRO, 1992, p. 154).

1.2.5 Princípio da Participação Pública

O princípio da participação pública tem valor fundamental no Direito ambiental, porém é pouco difundido no Brasil. Ele se apresenta como um dos principais métodos, quem sabe o mais eficiente e promissor, na conquista de um meio ambiente equilibrado. É um princípio que trabalha com resultados a longo prazo, tem como vantagem clara combater a fonte de todos os problemas ambientais: a consciência ambiental. Assim, esse princípio passa a ser algo bastante concreto e com boas perspectivas em relação à questão ambiental (RODRIGUES, 2016)

As pessoas devem participar efetivamente das decisões políticas que envolvam o meio ambiente, em observância ao sistema democrático, visto que os danos ao meio ambiente são transindividuais. Exemplificando este princípio temos a necessidade de realização de audiências públicas em licenciamentos ambientais mais complexos (EIA–RIMA), nas eventualidades elencadas na Resolução CONAMA 09/1987; na criação de unidades de conservação; na legitimidade para propor ação popular ou no direito de petição do Poder Público (AMADO, 2016).

Importante destacar também o princípio 10 da Declaração do Rio de 1992:

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos

(RAMID; RIBEIRO, 1992, p. 154).

A participação pública nos faz pensar em agir em conjunto, por ser de grande importância essa ação conjunta, a Constituição Federal em seu artigo 225, *caput*, consagrou a defesa ao meio ambiente com a participação do Estado e da sociedade civil na proteção e preservação ambiental, ao determinar à sociedade e ao Poder Público esses deveres. Isso faz com que trabalhe em conjunto as organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e vários outros órgãos sociais envolvidos na proteção e defesa do meio ambiente (FIORILLO, 2004).

1.3 Da constitucionalização do meio ambiente

A Constituição brasileira de 1824, em nada referenciou ao meio ambiente e à proteção dos recursos naturais. O mesmo aconteceu com os cinco textos subsequentes, sendo as Constituições de 1891, de 1934, de 1937, de 1946 e de 1967, em momento algum mencionaram a proteção do meio ambiente (SILVA, 2016).

Já com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ambiental se consolidou definitivamente como ciência autônoma, a Carta Magna deu “nova vida” à proteção do meio ambiente elevando o nível dessa tutela dentro do ordenamento jurídico, dando-lhe status constitucional (RODRIGUES, 2016).

No artigo 225, *caput*, da Constituição Federal ficou reconhecido o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, acessível a todos e essencial à sadia qualidade de vida, ainda impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e protegê-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No Brasil, toda a base do Direito Ambiental está consolidada na Carta Magna, vejamos: competências legislativas (artigo 22, IV, XII e XVI; artigo 24, VI, VII, e VIII; artigo 30, I e II); competências administrativas (artigo 23, III, IV, VI, VII e XI); Ordem Econômica Ambiental (artigo 170, VI); meio ambiente artificial (artigo 182);

meio ambiente cultural (artigos 215, 216 e 216-A); meio ambiente natural (artigo 225), bem como outras diretrizes esparsas, a exemplo os artigos 176, 177 e 231, isso tudo forma o Direito Constitucional Ambiental (AMADO, 2016).

Diferentemente de todas as outras, a Constituição de 1988 fez valer os esforços de muitos estudiosos que batalharam por implantação de normas ambientais, em razão disso foi reconhecida como uma das mais modernas do mundo por se preocupar com o meio ambiente. Foram muitas inovações desde seu artigo inicial tratando de algumas atribuições e competências na área ambiental para os seus diferentes entes ainda trazendo um capítulo voltado especialmente para o meio ambiente, definindo-o como um direito de todos (TRENNEPOHL, 2020).

CAPÍTULO II - DO DANO AMBIENTAL

2.1 Conceito

Dano e poluição são matérias concernentes, porém não se confundem, Paulo de Bessa Antunes ressalta que “poluição é uma situação de fato, causada pela ação humana, que altera negativamente uma determinada realidade” (2002, p. 173).

A Lei n. 6.938/81 relaciona o conceito de poluição com a degradação da qualidade ambiental, qual seja a alteração adversa das características do meio ambiente. Entende-se então que são atividades poluidoras, que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Dano ambiental se configura como a lesão aos recursos ambientais e a consequente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida (MILARÉ, 2001).

Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, “haverá dano mesmo que este não derive de um ato ilícito” (2004, p. 34).

Segundo o Ministro Herman Benjamin, o dano ambiental é a “alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza” (1998, p. 48).

Impende destacar que nem toda modificação ao meio ambiente é dano ecológico, pois há certas alterações que não geram dano à natureza, tal como as atividades de baixo impacto ambiental, constantes na Resolução CONAMA n. 369/06 (TRENNEPOHL, 2020).

2.2 Espaços especialmente protegidos

Os espaços territoriais especialmente protegidos são áreas geográficas públicas ou privadas com características ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a uma norma jurídica de utilidade pública que acarrete sua relativa imodificabilidade e seu uso sustentado, com foco na preservação e a proteção integral de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção a evolução das espécies, a preservação e a proteção dos recursos naturais (AFONSO DA SILVA, 1982).

Para Marcelo Abelha, em sua obra *Direito Ambiental*, os espaços territoriais especialmente protegidos são “nada mais do que espaços (ou bolsões) – que podem ser pequenas ou enormes áreas — reconhecidos e delimitados pelo Poder Público como merecedores de especial proteção, em razão da importância ecológica que possuem” (2016, p. 146).

A Constituição em seu artigo 225, § 1º, III, teve uma grande contribuição ao meio ambiente, mas de forma implícita ao dar respaldo aos demais textos legais, que possuem a maior parte das restrições específicas dos espaços territoriais especialmente protegidos, ao uso dos recursos naturais, ao direito de propriedade e à segurança de manutenção dos bens culturais estão elencados na legislação esparsa. O artigo da respaldo ao Poder Público na imposição de limitações na manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como estabelece isso como um dever, não apenas uma faculdade (PEREIRA; SCARDUA, 2008).

O disposto neste artigo tem a missão de dificultar o retrocesso na defesa do meio ambiente, sendo resultante do sistema de “*checks and balances*” entre os poderes da República, em razão de somente a lei originada pelo órgão legislativo criador do espaço ambiental protegido irá prevenir a diminuição da dimensão da

área, a redução da proteção ambiental e a extinção do espaço protegido (AMADO, 2020).

Após ter-se um espaço territorial com proteção especial, serão postas a ele as restrições previstas na Constituição Federal, que serão: as suas supressão e alteração apenas por lei. Contudo, tais restrições não se aplicam facilmente na prática, um exemplo é as reservas legais e áreas de preservação permanente, visto que a intenção do legislador constituinte estava em exigir leis conforme cada caso. Em razão disso, entende-se que supressão e alteração sujeitas à lei são as do próprio regime jurídico que abarca o espaço protegido. Já nos casos dos espaços previstos constitucionalmente e por tratados internacionais, a restrição não causa impacto, por não poderem ser suprimidos por lei, independentemente da previsão constitucional (PEREIRA; SCARDUA, 2008).

A lei n. 6.938/81, em seu artigo 9º, determina que “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas” são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1981).

Ainda, é válido destacar que conforme as palavras de Afonso da Silva, “nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também espaços especialmente protegidos” (1982, p. 212).

2.2.1 Áreas de preservação permanente

Elencadas nos artigos 3º, III, 4º e 6º da Lei n. 12.651/12, as áreas de preservação permanentes cobertas por vegetação nativa são consideradas pelo só efeito da norma e as não cobertas por vegetação nativa por ato declaratório do Poder Executivo. Tais áreas a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (TRENNEPOHL, 2020).

São instituídas por lei, em função de sua localização, artigo 4º, por se localizar em áreas fundamentais que previnem a erosão do solo, assoreamento, proteção do curso dos rios e das nascentes, tendo como exemplo as matas ciliares. Ainda, podem ser instituídas em função de sua destinação, serão declaradas de interesse social por ato Presidente as áreas cobertas por florestas ou outras vegetações destinadas a uma ou mais finalidades do artigo 6º, incisos I ao IX. Determinadas áreas do artigo 6º ainda poderão ser instituídas como de preservação permanente por Decreto tanto pelo presidente, como por governadores e prefeitos (SILVA, 2016).

A preocupação com as áreas tidas como importantes berços de bens e serviços ambientais fundamentais à vida humana fez com que surgisse a necessidade de legislar acerca das áreas de preservação permanentes. Independentemente do local definido pela lei como APP, ele deverá ser mantido intacto, a não ser em casos de utilidade pública, interesse social e as atividades de baixo impacto ambiental, constantes na Resolução CONAMA n. 369/06 (BORGES; et al, 2011).

2.2.2 Reserva legal

O Código Florestal em seu artigo 3º, III, define reserva legal como a área localizada em propriedade ou posse rural, nos termos do artigo 12, tendo o objetivo de assegurar o uso econômico de maneira sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e manter a biodiversidade, tal como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (BRASIL, 2012).

Importante destacar que a manutenção da área de reserva legal não cabe apenas ao proprietário do imóvel rural, mas também do possuidor ou ocupante, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. A área a ser preservada irá variar em função da localização regional e da natureza da vegetação, observando os percentuais mínimos em relação à área do imóvel, que estão elencados nos incisos I e II do artigo 12 do Código Florestal (SILVA, 2016).

A área de reserva legal será demarcada de acordo com a aprovação do órgão ambiental competente, que irá levar em conta a função sócio ambiental da propriedade, bem como se há proximidade da vegetação com outra reserva legal, com uma área de preservação permanente ou unidade de conservação, o que cooperaria na formação de um corredor ecológico entre as áreas, expandindo o contato entre os ecossistemas ambientalmente protegidos (SILVA, 2016).

A Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio da inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, devendo ser apresentada a planta e memorial descritivo, que conterà a indicação das coordenadas geográficas, substituindo este registro a averbação no Cartório de Registro de Imóveis que era exigida pela Lei n. 4.771/65 (TRENNEPOHL, 2020).

Acerca da área do imóvel rural a se manter com cobertura de vegetação nativa a título de reserva legal, independe se foi o antigo ou o novo proprietário/possuidor/ocupante quem destruiu ou não conservou (ou não recuperou) a área de reserva legal. Interessa mesmo é a obrigação que recai sobre a coisa, e quem a detiver deverá zelar pela sua conservação ou recuperação (RODRIGUES, 2016).

2.3 Responsabilidade Civil

A obrigação de reparar os danos ambientais está estabelecida no artigo 225, parágrafo 2º da Carta Magna, que impõe a quem explorar recursos minerais o dever de recuperar o meio ambiente degradado, e na forma do parágrafo 3º, que obriga as pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Isto confirma a tríplice responsabilidade penal, administrativa e civil, todas independentes, embora com influências recíprocas (WEDY, 2018).

Foi adotado pela Lei n. 6.938/81, em seu artigo 14, § 1º, a sistemática da responsabilidade civil objetiva e inteiramente recepcionada pelo ordenamento jurídico atual, de forma que não é necessária a discussão da culpa ou dolo do agente para atribuí-lo o dever de indenizar. Foi de grande importância a adoção pela

lei da responsabilidade civil objetiva para o combate a degradação ambiental, em razão de nesse sistema não se levar em conta, subjetivamente, a conduta do responsável pelo dano, mas o resultado danoso ao homem e ao meio ambiente. Assim, basta a demonstração do nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente ou a ação ou omissão do responsável pela atividade lesiva para que se tenha a obrigação da reparação. Ainda, o artigo 4º da mesma Lei, inciso VII, dispõe sobre o dever do poluidor ou destruidor de recuperar e/ou indenizar a atividade danosa, ademais, possibilita o reconhecimento da responsabilidade objetiva do predador em indenizar ou reparar as degradações causadas ao meio ambiente ou a terceiros acometidos por sua atividade (STJ, 2004).

Desde que exista atividade que possa gerar risco à saúde e ao meio ambiente já será o suficiente para configurar a responsabilidade, mesmo que haja licitude de seu exercício. O licenciamento ambiental válido ou a elaboração de uma atividade legítima não desobriga o responsável do dever de reparação ao dano. Assim não se admitem excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, sequer a cláusula de não indenizar (WEDY, 2018).

Na responsabilidade por dano ambiental, não se indaga a culpa, em razão de a degradação não dispensar a liberação da reparação, uma vez deteriorado, o meio ambiente, assim continuará prejudicando a vida presente e, principalmente, a vida futura, sendo indispensável achar formas de soluções atuais e adequadas para alcançar a justiça e a equidade (MACHADO, 2006).

2.4 Reparação integral do dano

As principais modalidades de reparação do dano ambiental estão elencadas no artigo 4º, VII da Lei n. 6.938/1981, que impõe ao poluidor e ao predador que repare o dano ecológico, de forma que os obriga a recuperar e ou indenizar os danos causados (BRASIL 1981).

A reparação deve abarcar, além do prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental afetado, toda extensão afetada em razão do fato danoso, incluindo os efeitos ecológicos e ambientais acometidos inicialmente a tudo que estiver envolvido

ao bem ambiental; os chamados danos interinos, como as perdas de qualidades ambientais ocorridas entre o prejuízo e a efetiva recomposição da área degradada; os danos futuros, que se apresentarem como certos, os danos que afetarem permanentemente à qualidade ambiental e os danos morais gerados à coletividade, que resultaram da agressão de um certo bem ambiental (MIRRA, 2004).

Ao tratar-se do meio ambiente, é de suma importância prevenir, pois em regra não é possível repará-lo. Desta forma, faz-se necessário destacar a importância do manejo da tutela inibitória do dano ambiental, que tem por objetivo cessar a ocorrência dos prejuízos intoleráveis ao meio ambiente, especialmente por meio da ação civil pública ou popular, adotando-se medidas administrativas e criminais, a exemplo da interdição e da instituição de crimes de perigo (AMADO, 2020).

Importante destacar que a defesa que o Direito dá à questão ambiental, e, por conseguinte à reparação pelos danos ambientais, ultrapassa aos interesses humanos, pois, apesar de sermos a espécie dominante, não somos a única a habitar este planeta. Deste modo, a proteção à fauna e flora torna-se uma obrigação aos seres humanos e de imediato ao Estado e ao direito positivo, pois são eles a via que a sociedade elegeu para gerir enquanto constituída por uma unidade de interesse comum (SILVA; SCHÜTZ, 2012).

CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Do inquérito civil

A partir do momento em que o Promotor de Justiça tem conhecimento da ocorrência de dano ambiental ele deverá instaurar procedimento investigativo, a notícia de dano pode se dar por representação realizada por qualquer pessoa, por fato noticiado pela imprensa, por comunicação de funcionário público, ou, até mesmo por fato que o representante ministerial tome conhecimento pessoalmente (MENDES, 2016).

Por meio do inquérito civil é possível que o dano seja reparado/compensado, nesse procedimento não há a intervenção do judiciário, o Promotor de Justiça, de forma extrajudicial, poderá oferecer ajustamento de conduta, no bojo do próprio procedimento investigatório. Além disso, o inquérito civil é utilizado para a formação da convicção necessária à propositura da ação civil pública (RESENDE, 2017).

Nele, serão apurados os fatos que instruirão eventual ação civil pública ambiental. Tem-se, portanto, medida preparatória, com natureza inquisitorial, que tem por objetivo a coleta de elementos que suporte o fundamento da referida ação (SILVA, 2016).

O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório instaurado pelo Ministério Público para verificar suposta violação de direitos coletivos. Para isso, o membro do *Parquet* poderá requisitar perícia, fazer inspeções, ouvir testemunhas e solicitar documentos para sustentar seu convencimento,

conforme artigo 8º, §1º da Lei de Ação civil pública (BRASIL, 1985).

Conforme preceitua Motauri Ciochetti de Souza, em seu livro Ação civil pública, inquérito civil é um procedimento administrativo de natureza inquisitiva, presidido pelo Ministério Público e que tem por finalidade a coleta de subsídios para a eventual propositura de ação civil pública pela instituição (SOUZA, 2017).

Ainda, Hugo Nigro Mazzilli, define inquérito civil como:

Uma investigação administrativa prévia a cargo do Ministério Público, que se destina basicamente a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de ação civil pública ou coletiva. De forma subsidiária, o inquérito civil também se presta para colher elementos que permitam a tomada de compromissos de ajustamento ou a realização de audiências públicas e emissão de recomendações pelo Ministério Público (1999, p. 46).

Assim, o inquérito civil é um instrumento investigativo e possui caráter inquisitório, caso seja, em seu percurso, identificada hipótese em que a lei exige sua iniciativa, será proposta ação civil pública, a qual visará proteger o patrimônio público, meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural entre outros direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (ROCHA; et al, 2005).

3.1.1 Natureza jurídica

O inquérito civil é tido como procedimento, e não processo, pois ao ter como base a interpretação da Constituição Federal, ela emprega a terminologia “processo” ao fazer referência a algum meio de apuração para aplicação de pena ou sanção, seja na esfera administrativa ou judicial (arts. 41, § 1º, 86, § 1º, II, e art. 5º, LV); e “procedimento” quando o objetivo é a apuração de fatos, sem posterior aplicação de pena ou sanção, como ocorre no artigo 129, VI, da Constituição (BURLE FILHO, 1994).

Nessa toada, a natureza jurídica do inquérito civil é entendida pela grande maioria da doutrina como a de procedimento administrativo e não a de processo administrativo, pois mesmo que o inquérito civil seja um procedimento com regras

próprias, escrito e ordenado, ele não atua para resolver demandas de interesse ao poder decisório do Ministério Público (MACÊDO, 2014).

Há doutrinadores que defendem a processualização do inquérito civil, como Didier e Zanetti, com a finalidade de se adequar às garantias do Estado Democrático de Direito. Entretanto, doutrina diversa expõe que, conquanto o inquérito civil deva, realmente, observar as aludidas garantias, não é por essa razão que passa a assumir finalidade diversa da mera investigação de fatos (MACHADO, 2015).

Por ter natureza inquisitória ele não se sujeita ao contraditório, e pode até mesmo ter seu sigilo decretado, da mesma forma que o inquérito policial. Assim, como não se fala em contraditório, não há de se falar em processo administrativo, e sim em procedimento administrativo (MACÊDO, 2014).

3.1.2 *Objetivo*

O inquérito civil tem por finalidade a apuração de fatos, sendo este um procedimento administrativo e inquisitivo. Conforme dispõe o artigo 129 da Constituição Federal, o inquérito civil é função institucional privativa do Ministério Público (BRASIL, 1988).

Conforme entendimento de Motauri Ciochetti de Souza, “a finalidade do *inquisitivo* é a de propiciar a coleta de provas para que o Ministério Público possa obter elementos necessários à correta avaliação de um suposto dano a interesse difuso ou coletivo que esteja investigando” (2017, *online*).

O Ministério Público poderá também utilizar-se do inquérito civil para desempenhar outras funções, como a instauração de termo de compromisso de ajustamento de conduta, realização de audiências públicas, elaboração de relatórios e recomendações (ROCHA; et al, 2005).

3.1.3 Legitimidade

Para que seja procedida a instauração do inquérito civil, é necessário levar em consideração as regras previstas na Lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, bem como as normas do Ministério Público, que definem as atribuições de seus integrantes (MAZZILLI, 2001).

Contrário à ação civil pública, que possui vários co-legitimados, o inquérito civil é competente apenas ao Ministério Público, instaurado pelos Promotores de Tutela Coletiva, de Infância e Juventude e pelo Procurador-Geral de Justiça, este último, conforme sua atribuição originária (JATAHY, 2004).

Por ser presidido pelo membro do *Parquet*, o inquérito civil, somente poderá ser instaurado e impulsionado pelo Ministério Público, pois é um instrumento privativo desta Instituição, porém os demais legitimados ativos à propositura da ação civil pública poderão fornecer subsídios ao Ministério Público, de ofício ou mediante provocação (SOUZA, 2017).

A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações e as associações civis também podem propor a ação civil pública, e antes da propositura é comum que busquem elementos de convicção, porém o inquérito civil é um instrumento exclusivo de investigação do Ministério Público. (ROCHA; et al, 2005).

3.1.4 Características

O inquérito civil possui como principais características a inquisitividade, a facultatividade e dispensabilidade, a formalidade restrita, a Auto-executoriedade e a publicidade mitigada (MACÊDO, 2014)

3.1.4.1 Inquisitividade

Foi herdada do inquérito policial, em ambos não se aplicam as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, pelo simples fato de que não há

nele acusados, tampouco sanções a serem aplicadas, assim, não há o que se defender, sendo ele unilateral. Tal princípio vale tanto para o inquérito civil, quanto para o inquérito policial. Mas se o inquérito civil resultar em uma ação judicial, diante do contraditório, a parte contrária ao Ministério Público poderá, a partir do ajuizamento da ação, produzir provas para questionar as provas pré-existentes (MACÊDO, 2014).

3.1.4.2 Facultatividade e dispensabilidade

O membro do Ministério Público decidirá pela facultatividade e dispensabilidade, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade, quanto a instauração do inquérito civil, pois este não é necessário para findar a propositura da ação civil pública porque desde que chegue ao conhecimento do *Parquet*, informações suficientes, será o bastante para a instauração desta (MACÊDO, 2014).

O caráter facultativo do inquérito civil foi ressaltado pela Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único: “O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria” (BRASIL, 2017, *online*).

Caso venha ao conhecimento do Ministério Público, qualquer causa de seu interesse, esse não poderá se manter inerte, devendo obrigatoriamente tomar providências, sob pena de cometer falta grave (MACÊDO, 2014).

Portanto, conforme entendimento de Moutari Ciochetti de Souza, se o inquérito civil é imprescindível e inquisitório, as irregularidades ocorridas durante seu trâmite não poderão ensejar em nulidade da ação civil pública (SOUZA, 2017).

3.1.4.3 Formalidade restrita

A formalidade restrita do inquérito civil se dá na circunstância de que as normas que disciplinam a sua instauração e tramitação têm caráter administrativo, de ordem interna do próprio órgão ministerial. A colheita de documentos e

informações não oferece implicações em relação à validade de ação civil pública ajuizada por instrução do inquérito civil, podendo no máximo invalidar a elemento probatório da convicção em si, da mesma forma que acontece com as provas obtidas por meios ilícitos (PROENÇA, 2001).

3.1.4.4 Auto executoriedade

Em relação a essa característica o membro do *Parquet* que preside o inquérito civil detém a autonomia de investigação, devendo realizar todas as diligências investigatórias que achar pertinentes, para isso o presidente do inquérito civil possui diversas prerrogativas, como poder de requisição de documentos; poder de determinação da realização de exames e perícias; poder de notificar para comparecimento e coleta de depoimentos, sob pena de condução coercitiva, entre outras (MACÊDO, 2014).

3.1.4.5 Publicidade mitigada

Por último, a publicidade mitigada que é aplicada ao inquérito civil por ele ser de natureza administrativa, utilizando-se então de todos os princípios administrativos previstos no artigo 37, da Constituição Federal. Dentre eles se destaca o princípio da publicidade, que permite o acesso dos autos ao investigado ou qualquer outra pessoa. (MACÊDO, 2014).

Entretanto, cabe exceção, o inquérito civil irá se sujeitar a este princípio, exceto se o Ministério Público teve acesso a informações sigilosas constantes nos autos e se a publicidade resultar em prejuízo à investigação ou ao interesse da sociedade (MAZZILLI, 2001).

3.2 Da conclusão

A conclusão do inquérito civil poderá ser de duas maneiras; pela promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público ou com o ingresso de uma ação judicial (MACÊDO, 2014).

O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 23.2017, artigo 10, explana que, após cessadas todas as diligências, o Promotor de Justiça convicto de que não há motivos para a propositura de ação civil pública, promoverá, de forma fundamentada, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório (BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, a resolução n. 09.2018, do Colégio de Procuradores de Justiça que disciplina a tramitação dos autos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, dispõe que o inquérito civil será arquivado quando estiverem cessadas todas as diligências necessárias e o membro do Parquet se convencer que não há fundamento suficiente para a propositura de ação civil pública, caso seja proposta ação e ela não abranger todos os fatos investigados e quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta (GOIÁS, 2018).

O Ministério Público promoverá o arquivamento do inquérito civil sem que seja necessária a intervenção judicial, contudo a apreciação do arquivamento carecerá da homologação do Conselho Superior do Ministério Público. Do arquivamento devem ser cientificados os interessados, e dada devida publicidade (MAZZILLI, 2001).

Caso o Conselho Superior do Ministério Público não entenda pelo arquivamento do inquérito civil, alegando que deverá ser proposta ação, ou, que não há elementos suficientes para a promoção de arquivamento, no primeiro caso será designado outro membro da instituição para que atue no procedimento, já no segundo caso os autos voltarão a Promotoria de Justiça de origem para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, sejam realizadas diligências apontadas pelo Conselho Superior do Ministério Público (MACÊDO, 2014).

Outra opção que poderá ser adotada pelo membro do *Parquet* é o oferecimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta, ele será realizado entre o causador do dano, que se compromete a ajustar suas condutas conforme a lei, e o Ministério Público, deixando de propor a ação civil pública (JORGE, 2013).

O artigo 5º, § 6º da Lei de Ação Civil Pública dispõe que os órgãos públicos poderão realizar termo de ajustamento de conduta às exigências legais,

mediante determinações, que terá valor de título executivo extrajudicial. Ele será celebrado entre os órgãos legitimados e as pessoas físicas ou jurídicas que deverão reparar o dano ambiental, adequando a conduta à norma legal, devendo compensar e/ou indenizar os danos ambientais não recuperáveis (SILVA, 2016).

Os termos de compromisso de ajustamento de condutas trazem obrigações de fazer e de não fazer e também de pagar quantia, estas pelas multas civis impostas como papel de cláusula penal condenatória (ABELHA, 2016).

Por outro lado, vale ressaltar que o compromisso de ajustamento de conduta depende da convergência de vontade entre as partes, ou seja, não há que se falar em direito subjetivo de uma das partes em firmar o referido compromisso (SILVA, 2016).

O Promotor de Justiça, como legitimado para a celebração do ajustamento de conduta, irá instaurar o procedimento investigativo a fim de se averiguar se há dano, poderá solicitar perícia que terá como objetivo a indicação das medidas necessárias para reparação/ compensação do dano, para após propor ao infrator o ajustamento (RESENDE, 2017).

O compromisso de ajustamento de conduta deverá observar a previsão da integral reparação do dano, sendo indisponível a natureza do direito violado; a identificação das obrigações a serem estipuladas, já que terá eficácia de título executivo extrajudicial; e ainda o Ministério Público deverá anuir quando não for autor (SILVA, 2016).

Por fim, o compromisso pode ser celebrado antes ou durante o processo de conhecimento, inclusive após a extinção do feito pode-se celebrar o termo de compromisso de ajustamento de conduta, caso em que substituirá eventual decisão judicial. A formalização do termo de compromisso de ajustamento de conduta é mais simples à efetivação de normas devidamente consentidas pelas partes (RODRIGUES, 2016).

3.3 Da ação civil pública ambiental

A ação civil pública, primeiramente prevista na lei n. 6.938/81, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu bojo, de forma limitada, em seu artigo 14, §1º que: “O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. (BRASIL, 1981, *online*)

Contudo, em 1985 com a Lei 7.347/85, Lei da Ação Civil Pública, o alcance limitado do *parquet* deixou de ser somente em defesa do meio ambiente e passou a ter alcance na área cível, em defesa de outros interesses difusos ou coletivos (MACÊDO, 2014).

Foi por intermédio do artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85, que o inquérito civil passou a integrar à nossa ordem jurídica, e posteriormente foi consagrado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal (MACÊDO, 2014).

A Lei de Ação Civil Pública foi um avanço importante, pois até então a única norma que tratava de tal ação era a Lei n. 4.717/65 – Lei da Ação Popular, que visava a proteção do patrimônio público. A possibilidade de ação por pessoas jurídicas, públicas ou privadas ocorreu a partir da edição da Lei de Ação Civil Pública (MACÊDO, 2014).

3.3.1 Da Legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para a tutela dos interesses coletivos decorre da previsão infraconstitucional do artigo 5º, I, da Lei de Ação Civil Pública e artigo 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do próprio texto constitucional, no artigo 129, III (RODRIGUES, 2016).

A participação do Ministério Público é tão importante que o § 1º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 dispõe que, toda vez que não atuar como parte no processo coletivo, figure, necessariamente, como fiscal da ordem jurídica, já que, tratando-se

de tutela de direito supraindividual, o interesse público é presumido (RODRIGUES, 2016).

O Ministério Público é o que tem mais destaque como legitimado para a Ação civil Pública, em razão de sua atuação tradicional no processo civil como defensor do interesse público e dos indisponíveis, bem como pelas atribuições específicas conferidas a ele na Lei 7.347/85 (MIRRA, 2004).

Assim, o Ministério Público, no tocante aos direitos difusos, sempre possui legitimidade ativa, pela relação indissociável deles com o interesse público primário (RODRIGUES, 2016).

3.3.2 Competência

Quanto ao foro competente para a ação civil pública, diz o artigo 2º, *caput*, da Lei n. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, “as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa” (BRASIL, 1985, *online*).

Da leitura desse dispositivo legal depreende-se que o legislador colocou dois critérios para fixar e determinar a competência, sendo o local do fato, que conduz a chamada competência relativa prorrogável, pois é baseada no critério território, geralmente estabelecida em obrigação ao interesse das partes; e a competência funcional, senda chamada de competência absoluta, improrrogável e inderrogável, por ser firmada em razões de ordem pública, onde é priorizada a higidez do próprio processo. Teoricamente, o interesse das partes prevalece apenas quando se trata da distribuição territorial. (MANCUSO, 2016).

Por não haver foro de prerrogativa de função em relação à ação civil pública ambiental, ela deverá ser proposta perante a justiça de primeira instância. Da mesma forma da ação popular e a ação de improbidade administrativa, a ação civil pública será julgada pelo juiz de primeiro grau. As ações civis públicas que tem por objeto a cessação de ato lesivo ao meio ambiente, recuperação de áreas degradadas e pagamento de reparação pecuniária em decorrência de dano

ambiental, estas serão julgadas pela justiça estadual de primeira instância (SILVA, 2016).

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, o Ministério Público tem legitimidade para atuar na tutela do meio ambiente, podendo utilizar-se do inquérito civil, procedimento privativo do *Parquet*, para a colheita de elementos de convicção, que poderá resultar na propositura de ação civil pública, a qual responsabilizará civilmente os culpados pelo dano ambiental.

No primeiro capítulo, verificamos a respeito da conceituação do meio ambiente, destacando-se o natural, e os princípios fundamentais do Direito Ambiental que são aplicáveis em todo ordenamento jurídico ambiental, ensinado que toda norma que vise à proteção do meio ambiente deve levar em consideração esses valores. Foi destacada a importância da Constituição de 1988 que implementou normas ambientais, e foi reconhecida como uma das mais modernas do mundo por se preocupar com o meio ambiente.

No segundo capítulo, falamos sobre o dano ambiental interferir no equilíbrio ecológico e na sadia qualidade de vida dos seres vivos, isso faz com que seja importante a determinação de espaços territoriais especialmente protegidos, que são áreas geográficas públicas ou privadas com características ambientais que devem ser relativamente imodificáveis e de uso sustentado, devendo ter como foco a preservação e a proteção integral de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção à evolução das espécies, a preservação e a proteção dos recursos naturais.

Finalmente, no terceiro capítulo, foi demonstrada a forma de atuação do Ministério público na defesa do meio ambiente, através do inquérito civil, que é um

procedimento destinado a coletar elementos de convicção para possível propositura de ação civil pública ambiental. O inquérito civil, que não comporta os princípios do contraditório e ampla defesa, depois de concluso, irá subsidiar a ação civil pública ambiental, esta por sua vez responsabilizará os culpados pelo dano ambiental.

No mesmo capítulo, foi tratada a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente, tamanha a sua importância que mesmo que ele não atue como parte no processo coletivo, deverá figurar como fiscal da ordem jurídica.

Sendo assim, pode-se concluir que o Ministério Público é legítimo na tutela do meio ambiente, podendo utilizar ferramentas exclusivas à atuação ministerial, sendo o inquérito civil e a coleta de elementos por meio dele, tudo isso assegurado pela Constituição Federal, tal liberdade faz com que o *Parquet* seja importantíssimo na luta contra os danos ambientais.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Resumo direito ambiental: esquematizado** – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental - Sinopses para Concursos** - v.30 - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 3, n. 9, jan./mar. 1998.

BORGES, Luís Antônio Coimbra; REZENDE, José Luiz Pereira de; PEREIRA, José Aldo Alves; COELHO JÚNIOR, Luiz Moreira; BARROS Dalmo Arantes de. **Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira**. Ciência Rural, Santa Maria, v.41, n.7, p.1202-1210, jul, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf>>. acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 161 de 21 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-161.pdf>. Acesso em: 08 de mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Congresso Nacional, 1981.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília: Congresso Nacional, 1985.

BRASIL. **Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012**. Brasília: Congresso Nacional, 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Princípio da Precaução**. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/clima/protecao-da-camada-de-ozonio/item/7512>>. Acesso em 10 mar. 2020.

BURLE FILHO, José Emmanuel. **A natureza do inquérito civil, como atribuição constitucional do Ministério Público**, São Paulo: Justitita, 1994. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79073666.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 5ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOIÁS. Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás. **Resolução n. 09/2018**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/09/05/16_00_50_562_cpj_resolucao_09_2018_disciplina_a_tramitacao_dos_autos_extrajudiciais_no_ambito_do_mpggo.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2020.

JATAHY, Carlos Roberto de Castro, **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público**, Rio de Janeiro: Roma Victor, 2004.

JORGE, André Guilherme Lemos. **Inquérito civil: contraditório e ampla defesa – sobre a efetividade dos princípios constitucionais**. 1ª ed. (ano 2008), 2ª reimpr./ Curitiba: Juruá, 2013.

MACÊDO, Marcos Paulo Queiroz, OGRIZIO, Anderson de Castro, **Manual do Promotor de Justiça**, Salvador: Saraiva, 2014.

MACHADO, Jeanne da Silva. **A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MACHADO, Laércio Vieira. **Dos aspectos jurídicos do inquérito civil público**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 29 set. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54463&seo=1>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. – 13 ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O Inquérito Civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MEIO AMBIENTE., **Dicionário Online de Português**. In: DICIO Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/meio-ambiente/>. Acesso em: 13 jun.2020.

MENDES, Nathalia. **A atuação do Ministério Público na tutela do Meio Ambiente**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/358682959/a-atuacao-do-ministerio-publico-na-tutela-do-meio-ambiente>> Acesso em: 18 abr. 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental**. 2ª edição. São Paulo: RT, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA Fernando Paiva. **Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas.** Ambiente & Sociedade. Campinas v. XI, n. 1, p. 81-97, jan.-jun. 2008.

SILVA, Deivit Pinheiro da; SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. **O dano ambiental e sua responsabilização civil.** Âmbito Jurídico, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-dano-ambiental-e-sua-responsabilizacao-civil/>. Acesso em: 15 abr. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental.** – 6. ed. ver. ampl. e atual. – Salvador; JusPODVIM, 2016A

PROENÇA, Luís Roberto. **Inquérito civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça.** São Paulo: revista dos tribunais, 2001.

RAMID, J.; RIBEIRO, A. A conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. **Estudos Avançados**, v. 6, n. 15, 1992.

RESENDE, Letícia Maria de Melo Teixeira. **O ministério público e a tutela do meio ambiente.** Revista Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-ministerio-publico-e-a-tutela-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ROCHA, João Carlos de Carvalho, CAZETTA FILHO Ubiratan; HENRIQUES, Tarcisio Humberto Parreiras, **Ação Civil Pública**, Edições 7347 - 7385, Editora Del Rey, 2005. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=WcSv7T81H6YC&pg=PA353&dq=inquerito+civil&hl=ptBR&sa=X&ved=0ahUKEwiXq5y7h8viAhVwQt8KHdo9CgkQ6AEILjAB#v=onepage&q=inquerito%20civil&f=false/>. Acesso em: 02 jun. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado/** Coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016 – E-book.

SOUZA, Motaury Ciochetti de, **Ação Civil Pública e Inquérito Civil**, Editora Saraiva, Outubro, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=c4VnDwAAQBAJ&dq=inquerito+civil+&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s />. Acesso em: 02/06/2019 às 11:48.

STJ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 578.797 RS 2003/0162662-0.** Recorrente: Estado do rio grande do sul. Recorrido: Reini Krupp. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado: 5-8-2004, DJ, 20-9-2004. JusBrasil, 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19374652/recurso-especial-resp-578797-rs-2003-0162662-0/inteiro-teor-19374653> Acesso em: 10 mai. 2020.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental** – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

WEDY, Gabriel. **Breves considerações sobre a responsabilidade civil ambiental.** Revista Consultor Jurídico, 1 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-01/ambiente-juridico-breves-consideracoes-responsabilidade-civil-ambiental>>. Acesso em 15 mai. 2020.